

CRIMES HEDIONDOS. PECULIARIDADES DA NOVA LEI

José Eduardo Sabo Paes (*)

Regulamentando em parte o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.072, de 25.7.90, definiu os crimes hediondos, provocando sensíveis alterações na legislação penal, processual penal e de execução penal, não só com referência a esses delitos e aos de natureza grave, como os de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. É mister, pois, verificar agora quais as normas desse diploma legal que se aplicam de imediato aos processos e execuções pendentes e as que só alcançam os crimes cometidos a partir da sua vigência. Cumpre ainda examinar as suas omissões e as dificuldades que se apresentam para a interpretação dessa nova lei frente ao já estatuído quanto aos crimes por ela mencionados. É o que se pretende, ainda que de forma sumária, com o presente estudo.

I — O Dispositivo na Constituição e na Lei

O art. 5º, XLIII da Constituição «a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos».

Tornava-se necessário uma lei que atendesse ao comando constitucional. Foi, então, editada a Lei nº 8.072, de 25-7-90, que definiu os crimes hediondos. Declarou serem tais delitos e os demais referidos na Constituição Federal insuscetíveis de graça ou anistia, fiança ou liberdade provisória. Tratou de outros aspectos penais, processuais penais e de execução penal.

A Lei nº 8.072 considerou crimes hediondos, consumados ou tentados, os seguintes: latrocínio (art. 157, *in fine*; extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); extorsão mediante seqüestro e nas formas qualificadas (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); estupro simples e estupro qualificado pelo resultado da lesão de natureza grave ou morte, (art. 213, *caput*, c.c. art. 223, *caput* e parágrafo único); atentado violento ao pudor simples e na for-

(*) Promotor de Justiça do Distrito Federal.

ma qualificadora de que resulte lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 214, c.c. art. 223, *caput* e parágrafo único); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, c.c. art. 285); genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889 de 1-10-56).

II — Aspectos Penais da Lei

As penas dos crimes hediondos foram elevadas (art. 6º). Também foram aumentadas as penas do rapto violento qualificado pela lesão corporal de natureza grave ou morte; da epidemia na forma simples e do envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal na forma simples, não considerados crimes hediondos. São as seguintes as novas penas previstas:

Latrocínio: 20 a 30 anos (antes 15 a 30 anos); extorsão qualificada pela morte: 20 a 30 anos (antes 15 a 30 anos); extorsão mediante seqüestro: 8 a 15 anos (antes 6 a 15 anos); extorsão mediante seqüestro quando o seqüestro dura mais de 24 horas, ou seqüestrado é menor de 18 anos, ou o crime é cometido por bando ou quadrilha: 12 a 20 anos (antes 8 a 20 anos); extorsão mediante seqüestro quando o fato resulta lesão corporal de natureza grave: 16 a 24 anos (antes 12 a 24 anos); extorsão mediante seqüestro quando o fato resulta morte: 24 a 30 anos (antes 20 a 30 anos); estupro: 6 a 10 anos (antes 3 a 8 anos); atentado violento ao pudor: 6 a 10 anos (antes 2 a 7 anos); estupro, atentado violento ao pudor e rapto violento se da violência resultar lesão corporal de natureza grave: 8 a 12 anos (antes 4 a 12 anos); estupro, atentado violento ao pudor e rapto violento se da violência resultar morte: 12 a 25 anos (antes 8 a 20 anos); epidemia: 10 a 15 anos (antes 5 a 15 anos); envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal: reclusão de 10 a 15 anos (antes 5 a 15 anos); envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal de que resulta lesão corporal de natureza grave: reclusão de 5 a 22 anos e seis meses (antes 7 anos e 6 meses a 22 anos e 6 meses); envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal de que resulta morte: reclusão de 20 a 30 anos (antes 10 a 30 anos).

III — Aspectos Processuais Penais

O tempo da prisão temporária, criada pela Lei nº 7.970, de 21-12-89, foi aumentado em relação aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25-7-90.

Assim, o suspeito poderá ficar preso por 30 dias, sendo permitida a prorrogação desse prazo por igual período. Exige-se comprovação de extrema e comprovada necessidade. No mais, a prisão temporária é regulada pela Lei nº 7.970.

Os delitos referidos na lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória, ou seja, nos casos de prisão em flagrante deve o agente permanecer preso durante o processo (art. 2º, II). Não fica impedida a prisão domiciliar nos casos excepcionais em que a Lei expressamente a admite.

Caso o acusado fique solto durante o processo deverá o Juiz na sentença condenatória decidir, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade. Assim, como concluíram doutrina e jurisprudência a respeito do art. 594 do CPP, não é aplicável a norma do art. 2º, § 2º, às hipóteses em que o acusado esteve preso durante o processo. Não teria sentido que ele permanecesse segregado até ser condenado e depois viesse a ser liberado.

O referido art. 2º, § 2º, fala que «o Juiz decidirá fundamentadamente» mas não diz quais são os requisitos que permitirão a apelação em liberdade. São dois os possíveis parâmetros pressupostos da prisão: primariedade e bons antecedentes (art. 594 do CPP). A falta de remissão ao art. 594 do CPP sugere interpretação mais benéfica só sendo, então, permitida a custódia provisória quando presentes os pressupostos autorizados da prisão preventiva.

IV — Aspectos Relativos à Execução Penal

No art. 2º veda a lei a anistia, a graça ou o indulto para os crimes nela regulados. O texto constitucional só referia a insuscetibilidade de graça ou anistia. Não mencionava o indulto. Assim, não podia o legislador ordinário aumentar a restrição ainda mais que nos termos do art. 84, XII, a Constituição Federal dá ao Presidente da República poderes para conceder indulto sem limitações. Mas, de qualquer maneira, dificilmente serão atingidos por indulto os crimes capitulados na lei.

Norma que gerará grandes dúvidas de aplicação é a do art. 2º, § 1º: «A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado». Fica então vedada a progressão nos regimes. O livramento condicional é possível conforme se infere o art. 5º.

O problema consiste em saber se serão atingidos pela restrição de progressão nos regimes aqueles que cometeram crimes antes da lei, ou estarem já condenados ou já cumprirem pena. As normas sobre progressão são próprias de execução penal, e não interferem diretamente no *quantum* da pena

a ser cumprida, não a reduzem, não a alteram. Cuidam do local em que o preso cumprirá a pena imposta. Têm aplicação imediata, resguardando-se situações já definidas, acobertadas pela coisa julgada. Assim, se o condenado já estiver cumprindo a pena em regime mais benéfico, nele permanecerá; se, na sentença, já estava estipulado como regime inicial o semi-aberto ou aberto, a ele terá direito o condenado. Também, se no dia de vigência da nova lei, já tivesse preenchido os requisitos de ordem objetiva para a progressão, faltando somente a verificação dos requisitos subjetivos, poderá pedir a progressão; já adquirira, antes da lei, direito à progressão (ver a respeito do assunto, o artigo «Execução penal — Questões diversas». *Justitia*, 143/63 e 78).

Há crimes referidos na lei cujas penas privativas podem ser suspensas condicionalmente: a prática de tortura, definida no art. 233, *caput* e § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente; os crimes de genocídio definidos no art. 1.º, b e e, art. 2.º e art. 3.º da Lei n.º 2.889, de 1.º-10-56: tentativa de estupro e de atentado violento ao pudor. Não nos parece que fique impedida a suspensão. Trata-se de forma especial de cumprimento de pena privativa de liberdade, fora da progressão vedada pela lei.

Finalmente, diz a lei que: «a União manterá estabelecimentos penais de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública» (art. 3.º). Permite, assim, que os condenados por crimes de competência da Justiça Estadual possam vir a cumprir penas em outras Unidades Federativas, em estabelecimentos penais federais. Fala em «condenados de alta periculosidade», ficando ao Juiz da Execução Penal a responsabilidade de, em cada caso concreto, dizer se esta condição está presente. Poderão surgir problemas de conflito de competência entre órgãos judiciários federais e estaduais com a transferência do preso para estabelecimento federal.

Conclusão

Com fundamento no art. 5.º, inciso XLIII da Constituição Federal e art. 1.º e 2.º do Código Penal Brasileiro, é evidente que as normas da Lei n.º 8.072/90 são irretroativas, porque a de direito penal é mais severa que a anterior, no que diz respeito ao art. 1.º, que definiu quais os crimes que devem ser considerados hediondos; ao art. 2.º, que vedou a anistia, graça e indulto; ao art. 5.º, que estabeleceu como requisito necessário para a concessão do livramento condicional o cumprimento de mais de dois terços da pena, nos casos dos condenados por crime hediondo; ao art. 6.º pela elevação *in abs-*

trato das penas previstas para os diversos delitos elencados como hediondos pela nova lei, no art. 8º, *caput*, quando a criação de uma qualificadora para o crime de quadrilha ou bando e, por fim, ao art. 9º, quando cria uma causa especial de aumento da pena, sendo a vítima menor de catorze anos, alienada ou débil mental.

Todavia, conclui-se, também, há dispositivos benignos na nova lei. O art. 7º que insere o § 4º ao art. 59, prevendo uma causa obrigatória de diminuição da pena de um a dois terços, no crime de extorsão mediante seqüestro, quando o acusado denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, é regra penal mais benigna, dotada de retroatividade (art. 5º, XL, *in fine*, da CF, e art. 2º, parágrafo único, do CP). Por seu turno, o art. 8º, parágrafo único, prevê a mesma redução de pena ao «participante» ou «associado» que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento. Ambos são dispositivos mais benignos com relação à lei anterior, que não previa tais causas de diminuição de pena (*novatio legis in melius*). Assim, mesmo com relação aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 8.072, impõe-se a redução da pena aplicada quando ocorrer tais hipóteses ressaltando-se que, a diminuição incide sobre a pena cominada anteriormente, mais benigna.

Por fim, é certo que como meio de prevenção geral da criminalidade, a inserção desta lei de crimes hediondos no mundo jurídico, a regulamentar inciso Constitucional, se, por evidente, não previne e reprime por completo a incidência e ocorrência de crimes, ao menos, é instrumento de promoção da luta contra os crimes e criminosos por meio de penas e institutos penais mais rigorosos e abrangentes.

Bibliografia

- JESUS, Damásio E. de, *Reflexões sobre os Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25-7-90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-7-90)*, *Estudos Jurídicos*, vol. 1, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, Rio de Janeiro, 1991, pág. 27 a 30.
- JESUS, Damásio E. de, *Crimes hediondos não impede livramento*, *O Estado de São Paulo*, 12-12-90, pág. 24.
- MIRABETE, Júlio Fabrini, *Crimes Hediondos: Aplicação e Imperfeições da Lei*, *Estudos Jurídicos*, vol. nº 2, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, págs. 30 a 44.
- ROSA, Antônio José M. Feu, «Crimes Hediondos», artigo extraído de aula proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, 1990.
- SCARANCA, Antônio Fernandes, *Considerações sobre a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 «Crimes Hediondos»*, RT, págs. 660/261.
- SCARANCA, Antônio Fernandes, *Execução Penal — Questões Diversas*, *Justitia*, São Paulo, 50 (143): 63/78, jul./set. 1988.